

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4786/15
Fls. 02
Resp. —

PROJETO DE LEI Nº 129/2015

PROJETO DE LEI

Nº 129 / 15

Nº do Processo: 4786/2015

Data: 05/10/2015

Projeto de Lei n.º 129/2015

Autoria: PAULO MONTERO

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Assunto: Dispõe sobre Caixa Rápido em Agências Bancárias no Município de Valinhos.

Cumprimentado os nobres edis, o vereador **Paulo Roberto Montero**, encaminha para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre Caixa Rápido em Agências Bancárias no Município de Valinhos"**.

LIDO EM SESSÃO DE 06/10/15.

Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

☒ Justiça e Redação

☐ Finanças e Orçamento

☐ Obras e Serviços Públicos

☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa:

Paulo Montero
Presidente

O presente Projeto de Lei visa à disponibilização de ao menos 01 (um) Caixa Rápido pelas Instituições Bancárias do município de Valinhos, para os munícipes que necessitam de atendimento para no máximo duas operações bancárias.

Necessário informar que a demora no atendimento nas Agências Bancárias do município de Valinhos é uma realidade aparente, gerando diversas críticas entre os usuários.

Temos que determinados dias do mês a demora no atendimento é maior, em razão de recebimentos salariais, véspera de feriado, ou até mesmo pós-feriado.

P



C.M.V.
Proc. Nº 4786/15
Fls. 02
Resp. —

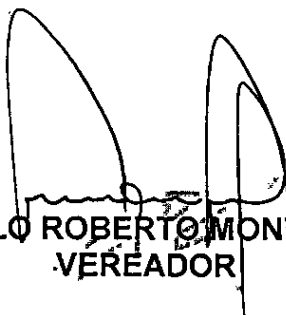
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

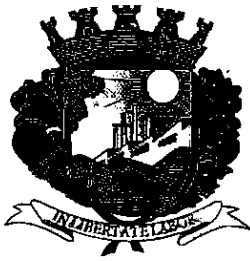
Portanto, o presente Projeto de Lei vem de encontro com a necessidade da população valinhense, colaborando com a diminuição da demora do atendimento bancário, pois, existem inúmeros usuários que necessitam na maioria das vezes de atendimento bancário para apenas uma operação.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 30 de setembro de 2015.



PAULO ROBERTO MONTERO
VEREADOR



C.M.V. 4786/15
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 12015

ca
~~Dispõe sobre Caixa Rápido em~~ **Agências**
~~Bancárias no Município de Valinhos.~~

CLAYTON RÓBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

E obrigatória a disponibilização de pelo menos 01 (um) Caixa Rápido nas agências bancárias do município de Valinhos.

Artigo 1.º ~~x~~ As Instituições Bancárias ficam obrigadas a disponibilizar pelo menos 01 (um) Caixa Rápido em cada agência de sua rede no âmbito do Município de Valinhos; *destinado*

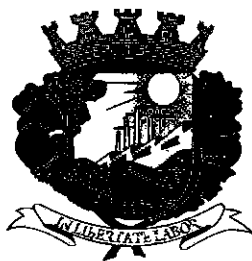
~~**Artigo 2.º** x O Caixa Rápido destina-se~~
exclusivamente ao atendimento de até 02 (duas) operações bancárias por cliente.

Artigo 3.º ~~x~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

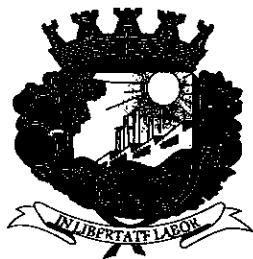
PROC. Nº 4786 /15

FLS. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 06 de outubro de 2015.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
07/outubro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4286/15
Fls. 05
Resp. G. [assinatura]

Parecer DJ nº 353/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 129/2015 – Aatoria do Vereador Paulo Roberto Montero – que “Dispõe sobre Caixa Rápido em Agências Bancárias no Município de Valinhos”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

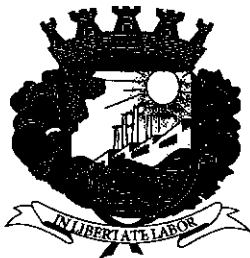
A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), na proteção dos direitos do consumidor.

A esse respeito, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que “é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local” (v. RE nº 595.408/MG, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/08/2011, DJe-17/08/2011).

Nessa mesma linha, colacionamos mais alguns julgados da Suprema Corte:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.” (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-Agr, rel. min. Joaquim Barbosa,

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. No 4786/15
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 610.221-RG, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.

*O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes **segurança** (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a **propiciar-lhes conforto**, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.) No mesmo sentido: RE 266.536-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, DJE de 11-5-2012.*

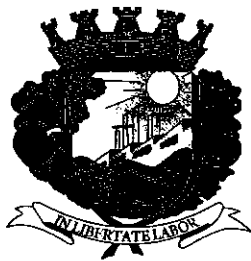
Trata-se de projeto que prestigia a rapidez no atendimento pelas agências bancárias do Município, primando pela proteção ao consumidor.

Cabe considerar, ainda, que o preconizado pelo projeto não se confunde com as atividades-fim dos bancos, sendo que ao estabelecer que o caixa rápido destina-se exclusivamente ao atendimento de até duas operações bancárias, em nada dispõe sobre as operações bancárias, mas sim estabelece número máximo de operações por atendimento com a finalidade de propiciar rapidez ao atendimento, no claro propósito de defesa dos direitos dos usuários dos serviços bancários.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 2591 firmou entendimento pela sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº _____
Fls. 01
Resp. _____

A esse respeito, ressaltamos que o Código do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), no art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

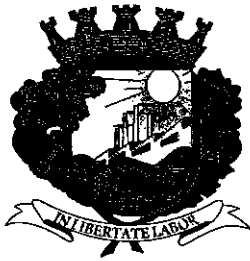
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Destarte, nada obsta que o Município, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e dentro dos limites do interesse local, com fundamento no poder de polícia, determine a disponibilização de "caixa rápida" buscando garantir que os serviços bancários prestados aos usuários se desenvolvam com mais eficiência e agilidade.

Desta feita, por versar sobre tema de interesse local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, bem como por estar direcionado as instituições bancárias, perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não poderá furtar; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Nesse sentido, é o julgado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.518, de 4 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeiras de rodas pelas agências bancárias locais - Matéria de interesse local e também atinente



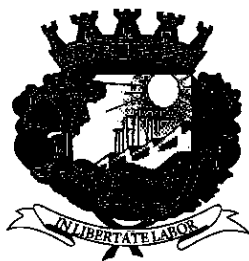
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4786 / 15
Fls. 08
Resp. [assinatura]

Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. Eros Grau. Julgamento: 14/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 13-04-2007, PP-00055).

Do referido julgado se depreende que as operações bancárias são diferentes de serviços bancários, pois consistem em transferência de moeda ou de crédito (circulação monetária), enquanto que os serviços, a seu turno, dizem respeito às obrigações de fazer executadas pelos bancos sem vinculação com a política monetária. Restando claro que as atividades bancárias estão submetidas à incidência do CDC, equiparando-se os clientes a consumidores, com todas as proteções daí decorrentes.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº
Fls. 01
Resp. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que **apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários** - Precedentes desta Corte - Ação Direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ/SP - Direta de inconstitucionalidade nº 0006249-50.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti - Data julgamento 12/09/2012) negritamos.*

Ante o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

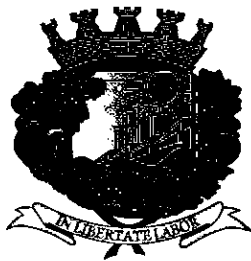
É o parecer.

D.J., aos 22 de outubro de 2015.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.

Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. No. 4786/15
Fls. 10
Resp. [assinatura]

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei N.º 129/2015

Autor: Paulo Roberto Montero

Valinhos aos 09 de novembro de 2015.

SALA DA SESSÃO 09/11/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
n.º 129, de 2015, que "Dispõe sobre
Caixa Rápido em Agências Bancárias
no Município de Valinhos".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10, 11, 15
[assinatura]
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Paulo Roberto Montero, que "**Dispõe sobre Caixa Rápido em Agências Bancárias no Município de Valinhos**".

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para a fixação de Caixa Rápido em Agências Bancárias do Município de Valinhos.

ANEXO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 486/15
Fls. 11
Resp. [assinatura]

Proc. /
Fls.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

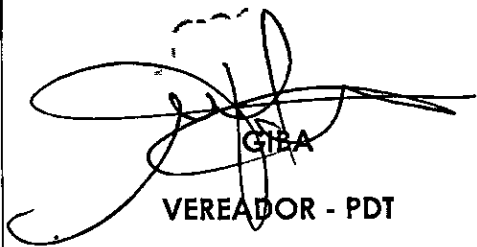
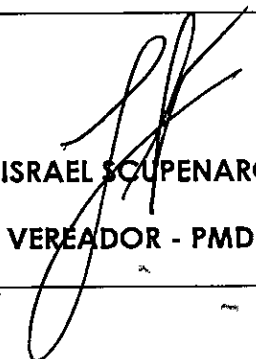
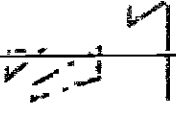
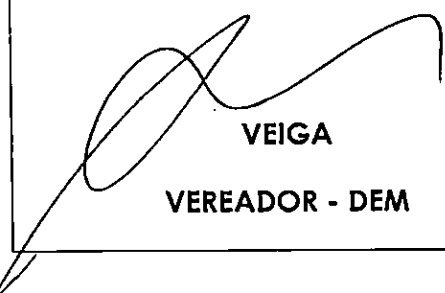
C.M.V. Proc. No 4486/15
Fls. 12
Resp. [assinatura]

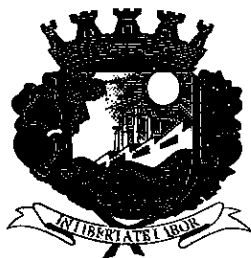
Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	 GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4786/15
Proc. No. 13
Fls. 27
Reso.

PARA ORDEM DO DIA DE 17/11/15
Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 01/12/15
Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

Notas

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 01/12/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Certificado em 12/9/15